



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 140933/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: AMANDA MILLEO VIEIRA BRIZOLA, AVENINA APARECIDA DA SILVA LUZ, CAMILA MARTINS DOS SANTOS RIMOVICZ, CLEUNICE APARECIDA DA SILVA SUBTIL, CRISTIANE VILLAS BOAS, DANILO ANDRADE MOREIRA, DENISE COSTA GUERREIRO, DULCIENE SAMPAIO DE MACENA, EMILIA MARIA ADELAIDE PONTES, FRANCIELE VALERIA TEDARDI GUERREIRO ALMEIDA, GLEICIANE DE JESUS BRIZOLA DE ALMEIDA, LILIANE MAIRA DA SILVA CRUZ LUZ, MARIA APARECIDA LUZ, MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, NAIME APARECIDA ABRAO MILLEO PEIXOTO, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, SUELI DE OLIVEIRA VIDAL, VALERIA DE MATOIS PINTO, VALERIA MATIAS RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2445/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal temporário. Legalidade e registro. Provas de títulos. Prejulgado nº 8. Expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de **admissão de pessoal temporária** realizada pelo Município de Sapopema, regulamentado pelo Edital nº 010/2023, com vistas ao preenchimento de cargos públicos de professor, professor de educação física, fonoaudiólogo e psicólogo, conforme lista de admitidos de fls. 04-07 (peça 78).

Em primeira análise, por meio da Instrução nº 6886/23 – Fase 01 (peça 23, fl. 05) e nº 8037/23 – Fase 03 (peça 24, fls. 04-05) a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** apontou as seguintes inconsistências:

Instrução nº 6886/23 – CAGE

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMILIA MARIA ADELAIDE PONTES, aprovado no cargo de Psicólogo, na classificação 1, admitido em 13/03/2023.

AMANDA MILLEO VIEIRA BRIZOLA, aprovado no cargo de Professor, na classificação 11, admitido em 13/03/2023.

ALEXSANDRO COSMO DAMIAO LUCIANO, aprovado no cargo de Professor, na classificação 9, admitido em (Desistente).

Instrução nº 8037/23 – CAGE

1) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 27/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/03/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

2) A seleção se dará por meio de análise de currículo e não há observância do princípio do amplo acesso às funções públicas.

Os critérios de avaliação devem garantir a isonomia entre os candidatos, afastando riscos de favorecimento, atendendo à igualdade assegurada no artigo 5º e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, todos da Constituição Federal.

A realização de provas escritas (objetivas ou práticas) e provas práticas quando for o caso (motorista, pedreiro, por exemplo) prezam pelo princípio da eficiência na medida em que selecionam os mais preparados no momento além de dar vazão ao princípio do amplo acesso aos cargos, empregos e funções. Sendo que a experiência e os títulos podem ser avaliações complementares.

Esta Unidade Técnica entende que a seleção baseada apenas em experiência e títulos deve ser reservada a situações excepcionais, em que reste objetivamente demonstrado a inconveniência de se fazer a seleção por meio de avaliações (provas) no caso específico, vez que o Prejulgado 8 sinaliza nesse sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) Para esta entidade na data 26/04/2023, foram encontradas as seguintes ressalvas do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relativas à admissão de pessoal:

(21004) a inobservância dos prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão Nos termos do ato Acórdão 3388/2019 (S2C);

(21005) a inobservância do artigo 27, parágrafo único, da Lei 10741/2003 - Estatuto do Idoso Nos termos do ato Acórdão 3388/2019 (S2C);

(21006) a não publicação do edital do certame em veículo de comunicação eficiente, jornal de grande circulação na região, além dos outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet) Nos termos do ato Acórdão 3388/2019 (S2C).

A ressalva 21004 não foi respeitada, considerando o atraso no encaminhamento dos dados, o que pode sujeitar o gestor à multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Durante a tramitação processual, foi concedido o contraditório ao Município, que apresentou defesa e documentos (peças 30-42, 44-45, 47-48, 55, 61-64, 70-77).

Em análise conclusiva, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, por meio da Instrução nº 8767/24 – CAGE (peça 78), reiterou o cumprimento dos requisitos legais dos atos de admissão, tendo superado o apontamento relativo à falta de indicação na lista de inscritos de Emília Maria Adelaide Pontes, aprovado no cargo de Psicólogo, na classificação 1, admitido em 13/03/2023; Amanda Milleo Vieira Brizola, aprovado no cargo de Professor, na classificação 11, admitido em 13/03/2023; Alexsandro Cosmo Damiao Luciano, aprovado no cargo de Professor, na classificação 9 (Desistente), uma vez que não foi possível a regularização das informações no SIAP (peça 73).

Assim, opinou pela legalidade e registro das nomeações do presente expediente, sem prejuízo da expedição de determinação para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sentido de que “*nos futuros testes seletivos para professor, realize provas escritas, nos termos estabelecidos no Prejulgado 8 deste Tribunal*”.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 545/24 – 2PC (peça 81), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pelo registro dos atos de admissão, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, trata-se de análise de atos de admissão de pessoal temporários realizados pelo Município de Sapopema, regulamentada pelo Edital nº 10/2023, com vistas ao preenchimento de diversos cargos públicos.

Com efeito, em análise dos documentos trazidos aos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, constatou que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 142/18, foi obedecida a ordem de classificação e as contratações temporárias foram devidamente justificadas (peças 05 e 45).

Quanto aos dados de inscrições de candidatos no SIAP, considerando a impossibilidade de correção do sistema, tal como informado pelo Município de Sapopema (peça 73), acompanho os pareceres uniformes pelo possibilidade de afastamento da falha, com a consequente legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Por fim, considerando o conteúdo passível de recomendação, nos termos do art. 244¹, I e §1º, do Regimento Interno, entendo mais oportuno substituir a **expedição de** determinação proposta pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas, para uma **recomendação** ao Município de Sapopema a fim de que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e/ou teste seletivo observe o disposto no Prejulgado nº 8 desta Corte de Contas, realizando

¹ Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

provas escritas (objetivas ou práticas) e provas práticas quando for o caso (motorista, pedreiro, por exemplo), uma vez que, estas modalidades direcionam a um melhor cumprimento do princípio da eficiência, na medida em que selecionam os mais preparados no momento, garantindo o amplo acesso aos cargos, empregos e funções. Assim, a experiência e os títulos podem ser utilizados como critérios de avaliações complementares².

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro dos atos de admissão de pessoal temporário realizados pelo Município de Sapopema, regulamentado pelo Edital nº 010/2023, com vistas ao preenchimento de cargos públicos de professor, professor de educação física, fonoaudiólogo e psicólogo, conforme lista de admitidos de fls. 04-07 (peça 78).

3.2. Expeça recomendação ao Município de Sapopema para que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e/ou teste seletivo observe o disposto no Prejulgado nº 8 desta Corte de Contas, realizando provas escritas (objetivas ou práticas) e provas práticas quando for o caso (motorista, pedreiro, por exemplo).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à CMEX e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[...] § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

² Adaptação do texto da Instrução nº 9702/23 – CAGE, peça 49, fl. 05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Conceder o **registro dos atos de admissão de pessoal temporário**, realizados pelo Município de Sapopema, regulamentado pelo Edital nº 010/2023, com vistas ao preenchimento de cargos públicos de professor, professor de educação física, fonoaudiólogo e psicólogo, conforme lista de admitidos de fls. 04-07 (peça 78);

II – recomendar ao Município de Sapopema, para que nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e/ou teste seletivo observe o disposto no Prejulgado nº 8 desta Corte de Contas, realizando provas escritas (objetivas ou práticas) e provas práticas quando for o caso (motorista, pedreiro, por exemplo);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CMEX e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente